

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

ANO • Nº. 107

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 20 de junho de 2025

Disponibilização: 19/06/2025

Edição Ordinária

Publicação: 20/06/2025

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: **25101035-1**

Órgão: **Secretaria de Comunicação de Pernambuco**

Modalidade: **Medida Cautelar**

Tipo: **Medida Cautelar**

Exercício: **2025**

Relator: **Conselheiro Eduardo Lyra Porto**

Interessados:

- **Pedro Queiroz Neves, OAB-27.955, (Requerente)**
- **Secretaria Estadual de Comunicação (SECOM/PE), requerida**
- **Rodolfo Vieira de Melo da Costa Pinto, Secretário de Comunicação de Pernambuco**

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados, preliminarmente, os autos do processo Tc nº **25101035-1** de medida cautelar formulado pelo pelo advogado Pedro Queiroz Neves, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 27.955, com fundamento no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, dirigido a este Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vistas a suspender os efeitos da Concorrência nº 1360.2024.0001, promovida pela Secretaria Estadual de Comunicação (SECOM/PE), cujo objeto é a seleção de propostas técnicas e de preço para a contratação de quatro agências de publicidade institucional, com vistas à execução de campanhas de comunicação de interesse público do Estado de Pernambuco, no valor de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões).

O certame foi conduzido pela Comissão de Contratação VI da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (SAD/PE), com fulcro na Lei Federal nº 12.232/2010 e, subsidiariamente, na Lei nº 14.133/2021 e, atualmente, foram assinados os contratos com as 04 agências.

DECIDO nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc. 19):

CONSIDERANDO os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulada pelo advogado Pedro Queiroz Neves, OAB-27.955;

CONSIDERANDO que o art. 11, §4º, III, da Lei n. 12.232/10 exige que cada membro da Subcomissão Técnica apresente análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, devendo ser encaminhada a Comissão as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

CONSIDERANDO que o art. 11, §4º, V da Lei n. 12.232/10 exige que cada membro da Subcomissão Técnica apresente análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, encaminhando à Comissão juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

CONSIDERANDO a ausência de documentação que demonstre avaliações individuais e de atas registrando as discussões técnicas;

CONSIDERANDO que a exigência de justificativas escritas individualizadas por membro da Subcomissão Técnica é essencial para a validade do julgamento técnico de propostas licitatórias;

CONSIDERANDO que a avaliação coletiva das propostas técnicas pela subcomissão técnica constitui afronta ao art. 11, §4º, III e V, da Lei 12.232/2010;

CONSIDERANDO que a omissão de documentação que comprove avaliações individualizadas compromete a transparência e a rastreabilidade do processo decisório, violando os princípios da Administração Pública e tornando o julgamento passível de nulidade;

CONSIDERANDO que estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021);

CONCEDO *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar **pleiteada**, com fundamento no art. 43, I, da Lei Orgânica desta Corte e no art. 3º da Resolução TC nº 155/2021, para determinar a imediata suspensão dos pagamentos dos contratos decorrentes do Processo Licitatório nº 1360.2024.0001, bem como de quaisquer atos dele decorrentes, até ulterior deliberação do TCE-PE;

Notificar a Secretaria de Comunicação do Estado de Pernambuco para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhe a esta Corte:

- (a) cópia integral dos relatórios técnicos de julgamento;
- (b) cópia das fichas de avaliação individual de cada membro da Subcomissão Técnica;
- (c) atas ou registros que demonstrem o processo deliberativo técnico adotado;

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº155/2021;
- b) Ciência do inteiro teor dessa deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o § 3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

Recife, 19 de junho de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto Relator
Relator